



**Processo TC 003.651/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracaja, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, na gestão de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do convênio 734007/2010, tendo por objeto a realização do projeto “I Festa da Palma”, pela ausência de apresentação de documentos que permitissem analisar o cumprimento do objeto.

2. A Unidade Técnica, diante da revelia do responsável, dos elementos constantes dos autos e do entendimento sustentado nos Acórdãos 351/2015-2ª Câmara e 660/2016-1ª Câmara, em que pese tenha concluído pelo afastamento do débito, entendeu que não foram elididas as irregularidades atinentes à contratação irregular da empresa Vidal Produções e Eventos por inexigibilidade de licitação e à ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais. Em face disso, propôs, em pareceres uníssonos (peças 15, 16 e 17), o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

3. Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda do encaminhamento proposto, em razão da necessidade de se renovar a citação do responsável.

4. Conforme visto pela Unidade Instrutiva, o endereço do ex-gestor municipal constante da base CPF (peça 8) correspondia, na verdade, ao endereço da prefeitura municipal de Juazeirinho/PB, consoante documento à peça 11.

5. Ocorre que este Gabinete realizou nova consulta à base CPF (peça 18), em 13/10/2016, e constatou que o endereço do responsável foi alterado para Rua João Quirino, 490, Centro, Campina Grande/PB.

6. Considerando que o ex-prefeito não foi localizado pela Unidade Técnica, razão por que sua citação foi realizada por via editalícia, e considerando, ainda, que foi revel nos autos, torna-se necessária a expedição de novo ofício citatório ao endereço mencionado no item anterior, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Além disso, ao consultar à base CPF o número do CNPJ do responsável criado para as eleições de 2016 (peça 20), verificou-se, ainda, outro endereço para o qual poderá ser enviado o ofício citatório, na hipótese de restar infrutífera a citação a ser realizada no endereço informado na pesquisa à peça 18.

8. Por fim, tendo em vista que o responsável foi candidato nas eleições para prefeito de 2016, a Unidade Instrutiva, na hipótese de não localizá-lo nos endereços supramencionados, poderia diligenciar ao TRE/PB a fim de obter seu endereço, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004.



À vista dessas considerações e com fins a evitar eventual arguição de nulidade, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de renovar a citação de Bevilacqua Matias Maracaja nos moldes mencionados nos parágrafos anteriores, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ministério Público, em 14 de outubro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador